

Mensagem ao Projeto de Lei 99, de 5 de dezembro de 2022

Excelentíssima senhora presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal,

A Lei Municipal nº 1915, de 07 de janeiro de 2022 autorizou o Município de Vitorino a realizar permuta de áreas institucionais por áreas industriais a fim de fomentar a industrialização, atrair novas empresas para o Município e, com isso incrementar receitas, gerar emprego e renda em benefício de toda a população Municipal.

O Projeto de Lei nº 054/2021, que deu origem a Lei 1915, de 07 de janeiro de 2022, foi encaminhado à essa Casa de Leis com relatório da Comissão Especial multidisciplinar instituída pela Portaria nº 177, de 04 de agosto de 2021, que realizou o levantamento, avaliação, análise, estudo e relatório conclusivo a respeito da possibilidade e viabilidade da permuta de área institucional por área industrial.

Além disso, o referido projeto de Lei também foi encaminhado com o laudo de avaliação dos terrenos realizado por Comissão Própria de Avaliação, que utilizou como referência de valores o anexo 1 da Lei Complementar 020/2018, prevista no artigo 278 da planta genérica de valores, que foi atualizada em 2021, conforme Decreto 4.539/2020.

Segundo laudo apresentado com o PL nº 54/2021, as áreas municipais foram avaliadas pela Comissão Própria de Avaliação em R\$ 4.640.715,84, enquanto as áreas do particular em R\$ 4.636.480,00. Com base nessa avaliação, o particular estaria auferindo vantagem financeira com a permuta, recebendo uma diferença de R\$ 4.225,84 (quatro mil duzentos e vinte cinco reais e oitenta e quatro centavos), valor este que, conforme constou no artigo 4º, do PL, deveria ser indenizado pelo particular ao Município.

Por cautela, para se certificar de que nenhuma irregularidade estava sendo cometida no processo, o Executivo Municipal contratou, nos termos da Lei 8666/93, um perito avaliador independente, para elaboração de um laudo técnico de avaliação das áreas em questão.

Segundo trabalho realizado pelo perito avaliador contratado, em laudo técnico devidamente fundamentado, as áreas municipais foram avaliadas em R\$ 3.425.950,30 (três milhões quatrocentos e vinte cinco mil novecentos e cinquenta reais e trinta centavos) e as áreas particulares em R\$ 3.921.789,60 (três milhões novecentos e vinte um mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), uma diferença de R\$ 495.839,30 (quatrocentos e,

noventa e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), que seria convertida em vantagem econômica ao Município.

O Projeto de Lei nº 054/2021 foi questionado por alguns membros dessa casa e a questão foi levada ao Ministério Público do Estado do Paraná. Em vista da denúncia, no Ministério Público foi aberto um Inquérito Civil, para apuração e possíveis irregularidades. O Inquérito passou por duas promotorias de justiça, a primeira análise foi realizada pela Dra. Ivana Ostapiv Rigailo, Promotora de Justiça Coordenadora do GAEMA, recebendo parecer pelo arquivamento, haja vista a inexistência de qualquer irregularidade no processo. Em seguida o Processo foi encaminhado para a Dra. Silvana Cardoso Loureiro, titular da 1ª promotoria, responsável pela Fiscalização e Proteção do Patrimônio Público, que também emitiu parecer pelo arquivamento, uma vez que não encontrou qualquer irregularidade no procedimento.

Inclusive, na decisão de arquivamento realizada pela 1ª Promotoria de Justiça, esta referendou o laudo de avaliação realizado pelo perito avaliador contratado, indicando que os valores ali apurados deveriam ser considerados na permuta.

Assim, em vista da nova atualização e recomendação do Ministério Público, é necessário atualizar a Lei 1915, de 07 de janeiro de 2022, fazendo constar os exatos valores das avaliações das áreas, conforme laudo de avaliação referendado pelo Ministério Público.

Além disso, pelas avaliações iniciais apresentadas, no PL nº 054/2021 constou que o particular deveria indenizar a diferença ao Município, além de arcar com todos os custos e impostos sobre a permuta.

Com a nova avaliação, agora é o Município de Vitorino que está levando uma vantagem econômica de R\$ 495.839,30 (quatrocentos e noventa e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos) na transação.

Considerando que houve mudança nas premissas inicialmente estabelecidas, em especial no valor das áreas permutadas. Considerando a diferença e vantagem econômica do Município com a nova avaliação, foi preciso conversar com o particular para verificar qual era a sua intenção em relação à continuidade do processo e em relação à diferença, que em tese, teria de ser indenizada ao proprietário. Como alternativa, existia a possibilidade de se extrair da permuta um dos lotes do particular a fim de compatibilizar os valores.

Após inúmeras reuniões, o Executivo Municipal chegou a um consenso com o particular, onde se estabeleceu a continuidade do processo da permuta dos imóveis, nos exatos termos como definido na Lei 1915, de 07 de janeiro de 2022. O particular consentiu em manter as mesmas áreas inicialmente estabelecidas e assentiu também em abrir mão da indenização pela diferença de valores apurados R\$ 495.839,30 (quatrocentos e noventa e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos).

Em contrapartida, foi solicitado ao Executivo Municipal a isenção do particular permutante do pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a Escritura Pública de Permuta, haja vista a vantagem econômica já obtida com a transação e o prejuízo ao particular.

Os valores de ITBI seriam de aproximadamente de R\$ 68.519,00 (sessenta e oito mil quinhentos e dezenove reais), que, se descontados da vantagem econômica obtida pelo Município com a transação, ainda assim o Município está auferindo uma vantagem econômica de R\$ 427.320,30 (quatrocentos e vinte sete mil trezentos e vinte reais e trinta centavos).

Em resumo o presente projeto de Lei tem por objetivo atualizar os valores dos imóveis previstos na Lei nº 1915, de 07 de janeiro de 2022, para compatibilizá-los com a avaliação referendada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, fazer constar que o particular permutante abre mão de ser indenizado da diferença do valor das áreas e solicitar ao poder Legislativo autorização para isentar o particular do pagamento de ITBI sobre a transação.

Acompanham o presente projeto, além da cópia da avaliação das áreas pelo perito avaliador, as decisões de arquivamento do Ministério Público.

Sendo o que se apresenta, solicitamos a tramitação do presente projeto em **regime de urgência**.

Contando com a compreensão de vossas excelências, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 5 de dezembro de 2022.

MARCIANO VOTTRI:05691667998 Assinado de forma digital por MARCIANO VOTTRI:05691667998
Dados: 2022.12.05 10:42:12 -03'00'

MARCIANO VOTTRI
PREFEITO

3

Projeto de Lei nº 99, de 05 de dezembro de 2022

Ementa: Altera a Lei nº 1915, de 07 de janeiro de 2022, para atualizar o valor dos imóveis da permuta, além de conceder a isenção do ITBI, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, **MARCIANO VOTTRI**, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam alterados os Artigos 1º, incisos I, II, III e IV, artigo 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, art. 4º e artigo 5º, que passam a contar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal de Vitorino autorizado conforme a Lei Municipal 877/2006 e Lei Federal 8.666/1993, a outorgar ao proprietário Isaias Dalla Vecchia, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, portador da Cédula de Identidade nº 11.341.608 SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº 220.208.299-91, residente e domiciliado na Rua Coronel Bertaso, nº 1288, São Lourenço do Oeste – SC, as matrículas de propriedade do patrimônio municipal, referente aos seguintes imóveis:

I – Fica desafetada e autorizada a permuta do terreno com 3.763,94m² (três mil setecentos e sessenta e três metros e noventa e quatro centímetros quadrados), Matrícula nº 9.201, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, situada neste Município de Vitorino – PR, no Loteamento Araucária Park II, ao lado da Quadra nº 51, área rural, avaliada pela comissão de avaliação em R\$ 603.706,60 (seiscentos mil setecentos e seis reais e sessenta centavos);

II – Fica desafetada e autorizada a permuta do terreno com 7.728,02m² (sete mil e setecentos e vinte e oito metros e dois centímetros quadrados), Matrícula nº 31.003, do 2º Registro de Imóveis da

Comarca de Pato Branco – PR, situada neste município de Vitorino – PR, no loteamento Araucária Park III, Quadra n° 71, avaliada pela comissão de avaliação em R\$ 1.306.400,70 (um milhão trezentos e seis mil quatrocentos reais e setenta centavos);

III – Fica desafetada e autorizada a permuta do terreno com 4.605,53m² (quatro mil seiscentos e cinco metros e cinquenta e três centímetros quadrados), Matrícula n° 32.044, do 2° Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, situada neste Município de Vitorino – PR, no Loteamento Província, Quadra n° 64, avaliada pela comissão de avaliação em R\$ 585.387,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais);

IV – Fica desafetada e autorizada a permuta do terreno com 3.234,66m² (três mil duzentos e trinta e quatro metros e sessenta e seis centímetros quadrados), Matrícula n° 26.604, do 2° Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, situado neste Município de Vitorino – PR, no loteamento Por do Sol, Quadra n° 09, avaliada pela comissão de avaliação em R\$ 930.456,00 (novecentos e trinta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais).”

“Art. 2° - Pela permuta, ora autorizada, a Prefeitura Municipal de Vitorino – PR, receberá 16 lotes, conforme Matrícula dos imóveis abaixo descritos, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, hipoteca, alienações, ação judicial ou extrajudicial, localizados as margens da rodovia PRC 280 sentido Vitorino a Pato Branco – PR, no loteamento Industrial Dalla Vecchia:

I – Fica afetado e autorizado a receber em permuta o Lote n° 2, da Quadra 151, Rua Antonio Laurindo Lasarotto, loteamento Industrial Dalla Vecchia, Município de Vitorino – PR, com uma área de 841,39m² (oitocentos e quarenta e um metros e trinta e nove centímetros quadrados), sem benfeitorias, sob o Registro n°

36.304, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, avaliado em R\$ 151.450,20 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos);

II – Fica afetado e autorizado a receber em permuta o Lote nº 03, da Quadra 151, Rua Antonio Laurindo Lasarotto, loteamento Industrial Dalla Vecchia, Município de Vitorino – PR, com uma área de 854,39m² (oitocentos e cinquenta e quatro metros e trinta e nove centímetros quadrados), sem benfeitorias, sob o Registro nº 36.305, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, avaliado em R\$ 153.790,20 (cento e cinquenta e três mil setecentos e noventa reais e vinte centavos);

III – Fica afetado e autorizado a receber em permuta o Lote nº 04, da Quadra 151, Rua Antonio Laurindo Lasarotto, loteamento Industrial Dalla Vecchia, Município de Vitorino – PR, com uma área de 854,39m² (oitocentos e cinquenta e quatro metros e trinta e nove centímetros quadrados), sem benfeitorias, sob o Registro nº 36.306, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, avaliado em R\$ 153.790,20 (cento e cinquenta e três mil setecentos e noventa reais e vinte centavos);

IV – Fica afetado e autorizado a receber em permuta o Lote nº 06, da Quadra 151, Rua Antonio Laurindo Lasarotto, loteamento Industrial Dalla Vecchia, Município de Vitorino – PR, com uma área de 854,39m² (oitocentos e cinquenta e quatro metros e trinta e nove centímetros quadrados), sem benfeitorias, sob o Registro nº 36.308, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, avaliado em R\$ 153.790,20 (cento e cinquenta e três mil setecentos e noventa reais e vinte centavos);

V – Fica afetado e autorizado a receber em permuta o Lote nº 07, da Quadra 151, Rua Antonio Laurindo Lasarotto, loteamento Dalla Vecchia, Município de Vitorino – PR, com área de 854,39m²

(oitocentos e cinquenta e quatro metros e trinta e nove centímetros quadrados), sem benfeitorias, sob o Registro nº 36.309, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, avaliado em R\$ 153.790,20 (cento e cinquenta e três mil setecentos e noventa reais e vinte centavos);

VI – Fica afetado e autorizado a receber em permuta o Lote nº 08, da Quadra 151, Rua Antonio Laurindo Lasarotto, loteamento Industrial Dalla Vecchia, Município de Vitorino – PR, com uma área de 696,02m² (seiscentos e noventa e seis metros e dois centímetros quadrados), sem benfeitorias, sob o Registro nº 36.310, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, avaliado em R\$ 125.283,60 (cento e vinte cinco mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta centavos);

VII- Fica afetado e autorizado a receber em permuta o Lote Nº 01, da Quadra,150, Rua- Antonio Laurindo Lasarotto, loteamento Industrial Dalla Vecchia Município de Vitorino – PR, com uma área de 1227,00m² (mil duzentos e vinte e sete metros quadrados), sem benfeitorias, sob o Registro nº 36.296, do 2º Registro da Comarca de Pato Branco – PR, avaliado em R\$ 222.530,40 (duzentos e vinte dois mil quinhentos e trinta reais e quarenta centavos);

VIII- Fica afetado e autorizado a receber em permuta o Lote Nº 03, da Quadra, 150, Rua- Antonio Laurindo Lasarotto, loteamento Industrial Dalla Vecchia, Município de Vitorino – PR, com uma área de 1.038,77m² (mil e trinta e oito metros e setenta e sete centímetros quadrados), sem benfeitorias, sob o Registro nº 36.298, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, avaliado em R\$ 186.978,60 (cento e oitenta e seis mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos);

IX- Fica afetado e autorizado a receber em permuta o Lote Nº 04, da Quadra, 150, Rua Antonio Laurindo Lasarotto, loteamento

Industrial Dalla Vecchia, Município de Vitorino – PR, com uma área de 1.808,34m² (mil oitocentos e oito metros e trinta e quatro centímetros quadrados), sem benfeitorias, sob o Registro nº 36.299, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, avaliado em R\$ 542.502,00 (quinhentos e quarenta e dois mil quinhentos e dois reais);

X- Fica afetado e autorizado a receber em permuta o Lote N° 05, da Quadra, 150, Rua Antonio Laurindo Lasarotto, loteamento Industrial Dalla Vecchia, Município de Vitorino – PR, com uma área de 1.417,06m² (mil quatrocentos e dezessete metros e seis centímetros quadrados), sem benfeitorias, sob o Registro nº 36.300, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, avaliado em R\$ 425.118,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil cento e dezoito reais);

XI - Fica afetado e autorizado a receber em permuta o Lote N° 06, da Quadra, 150, Rua Antonio Laurindo Lasarotto, loteamento Industrial Dalla Vecchia, Município de Vitorino – PR, com uma área de 1.162,00m² (mil cento e sessenta e dois metros quadrados), sem benfeitorias, sob o Registro nº 36.301, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR. Avaliado em R\$ 348.600,00 (trezentos e quarenta e oito mil e seiscentos reais);

XII - Fica afetado e autorizado a receber em permuta o Lote N° 07, da Quadra, 150, Rua Antonio Laurindo Lasarotto, loteamento Industrial Dalla Vecchia, Município de Vitorino – PR, com uma área de 1.327,55m² (mil trezentos e vinte e sete metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados), sem benfeitorias, sob o Registro nº 36.302, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR. Avaliado em R\$ 398.265,00 (trezentos e noventa e oito mil duzentos e sessenta e cinco reais);

XIII - Fica afetado e autorizado a receber em permuta o Lote N° 01, da Quadra, 149, Rua Leonilda Galiazzi Peruzzo, loteamento Industrial

Dalla Vecchia Município de Vitorino – PR, Com uma área de 1.236,28m² (mil duzentos e trinta e seis e vinte e oito centímetros quadrados), sem benfeitorias, sob o Registro n° 36.292, do 2° Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, avaliado em R\$ 220.860,00 (duzentos e vinte mil oitocentos e sessenta reais);

XIV- Fica afetado e autorizado a receber em permuta o Lote N° 02, da Quadra 149, Rua Leonilda Galiazzi Peruzzo, loteamento Industrial Dalla Vecchia Município de Vitorino PR- com uma área de 880,75m² (oitocentos e oitenta metros e setenta e cinco centímetros quadrados), sem benfeitorias, sob o Registro n° 36.293, do 2° Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, avaliado em R\$ 158.535,00 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e trinta e cinco reais);

XV- Fica afetado e autorizado a receber em permuta o Lote N° 03, da Quadra 149, Rua Leonilda Galiazzi Peruzzo, loteamento Industrial Dalla Vecchia Município de Vitorino – PR, com a área de 880,75m² (oitocentos e oitenta metros e setenta e cinco centímetros quadrados), sem benfeitorias, sob o Registro n° 36.294, do 2° Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, avaliado em R\$ 158.535,00 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e trinta e cinco reais);

XVI - Fica afetado e autorizado a receber em permuta o Lote N° 04, da Quadra 149, Rua Leonilda Galiazzi Peruzzo, loteamento Industrial Dalla Vecchia Município de Vitorino – PR, com uma área de 1224,55m² (mil duzentos e vinte e quatro metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados), sem benfeitorias, sob o Registro n° 36.295, do 2° Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, avaliado em R\$ 367.971,00 (trezentos e sessenta e sete mil novecentos e setenta e um reais).”

(...)

“**Art. 4º** - A permuta deverá ser realizada sem torna, assim o particular proprietário das áreas dadas em permuta deverá abrir mão de ser indenizado pela diferença apurada na avaliação entre as áreas.

Parágrafo único - Considerando a vantagem econômica obtida pelo Município com a permuta, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar o particular permutante do pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a Escritura Pública de Permuta.”

“**Art. 5º** - Passam a ser partes integrantes desta Lei, as cópias das Matrículas dos imóveis de propriedade do Município de Vitorino – PR, e as matrículas dos imóveis de propriedade do Sr. Isaias Dalla Vecchia, Memoriais Descritivos, e as avaliações dos imóveis realizada pelo perito avaliador contratado.”

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Vitorino, Estado do Paraná, em 5 de dezembro de 2022

MARCIANO VOTTRI:05691667998 Assinado de forma digital por MARCIANO VOTTRI:05691667998
Dados: 2022.12.05 10:42:39 -03'00'

Marciano Vottri

Prefeito Municipal

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

FINANCEIRO FISCAL

(Art. 14 da LC 101/2000 - LRF)

INTRODUÇÃO

O Poder Executivo apresenta Projeto de Lei à Câmara Municipal onde solicita a concessão de benefício fiscal correspondente a isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis na permuta de imóveis autorizada pela Lei Municipal nº 1.915, de 07 de janeiro de 2022.

O Município apresenta o Projeto de Lei em vista de que obteve uma vantagem econômica de R\$ 495.839,30 (quatrocentos e noventa e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos) com referida transação e, em contrapartida, o permutante, um prejuízo no mesmo valor. A isenção de ITBI seria uma forma de compensação a diferença de valores.

Entretanto, como o Projeto pode constituir-se em renúncia de receitas para o Município, para subsidiá-lo, formulamos o presente Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deva ocorrer a sua incidência e nos dois seguintes, conforme será apresentado.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme se depreende da leitura do art. 30 da Constituição Federal/1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir os tributos de sua competência. É comum, portanto, que os regulamentos do Legislativo Municipal disciplinem sobre o assunto abordado.

Todavia, insta ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, que, no caso, a implementação de qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário da qual decorra renúncia da receita, deverá enfrentar algumas restrições, quais sejam:

a) estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes;

b) atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a, pelo menos, UMA das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei em questão trata-se de possível renúncia de receita, porém tal renúncia, conforme disposto no art. 14 LRF, somente é permitida desde atenda as condições legais citadas acima.

Caso o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

A Constituição Federal, em seu artigo 165, parágrafo 6º, visando à transparência da renúncia de receita, estabelece que "o projeto de lei orçamentária" será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dificultar a renúncia de receita, deverá garantir maior nível de arrecadação, eliminando a pressão sobre o Executivo, dos contribuintes, que visam obter benefícios fiscais, e imporá restrições à guerra fiscal entre Municípios.

É bom frisar que atos que configuram improbidade administrativa por causarem danos ao erário público, previstos na Lei Federal n. 8.429/92 estabelece, em seu artigo 10, inciso VII, que constitui improbidade administrativa o ato de "conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie".

Ora, para tanto o administrador público deve cumprir os requisitos da LRF quando da proposição de uma lei concessiva de benefícios fiscais, para não agir de forma negligente - omitindo-se do cumprimento de uma determinação legal - ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, ou deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira.

DA CONCESSÃO

Concessão de benefício fiscal referente a isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis na permuta de imóveis autorizada pela Lei Municipal nº 1.915, de 07 de janeiro de 2022.

DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO FISCAL

Trata-se de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro Fiscal de manifestação acerca da Concessão de benefício fiscal referente a isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis na permuta de imóveis autorizada pela Lei Municipal nº 1.915, de 07 de janeiro de 2022, no exercício de 2023 e nos dois exercícios seguintes.

Considerando a isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis na permuta de imóveis autorizada pela Lei Municipal nº 1.915, de 07 de janeiro de 2022, no exercício de 2023 e nos dois exercícios seguintes, o valor da possível renúncia de Receita será de R\$ 68.519,00 para o exercício de 2023 e para os demais será nula/zero, já que se trata de um imposto de incidência única.

A estimativa do impacto orçamentário financeiro fiscal na Receita do ITBI para o exercício de 2023 será de 0,17% e, para os exercícios seguintes será de 0,0% dos valores orçados.

Utilizando-se de Projeções de Execução da Receita do ITBI, através do Método de Projeção de Receita pela média de arrecadação dos anos anteriores, mais aplicação de fator de correção, obtivemos um superávit de 3,78%.

| Estimativa de Receita | 2021 | 11/2022 | 2023 | 2024 |
|--------------------------------------|----------------|---------------|---------------|---------------|
| ITBI orçado | 727.585,05 | 1.270.400,00 | 1.922.800,23 | 1.989.136,83 |
| ITBI Arrecadado | 1.583.134,32 | 1.318.445,15 | - | - |
| Excesso de arrecadação | 855.549,27 | 49.851,72 | | |
| Impacto % orçado x arrecadado | 117,59% | 3,78% | | |
| Receita Corrente Líquida | 33.745.633,95 | 40.562.551,97 | 40.562.551,97 | 40.562.551,97 |
| Isenção ITBI permuta | | | 68.519,00 | |
| % Isenção s/RCL | | | 0,17% | |

| Avaliação Perito | R\$ | % |
|---------------------|--------------|----------------|
| Imóvel do Município | 3.425.950,30 | |
| Imóvel de terceiro | 3.921.789,60 | |
| Ganho permuta | 495.839,30 | 12,64 % |

DEMONSTRAÇÃO DA NÃO AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS – MEDIDAS COMPENSATÓRIAS - (Art. 14, inciso I, da LC 101/2000 -LRF)

O art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá "Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".

O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de

2023 de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento.

A meta de Resultado Primário é o resultado das Receitas Primárias (I) menos as Despesas Primárias (II) e indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Insta ressaltar que fatores econômicos e riscos fiscais podem afetar o cumprimento das metas fiscais e, portanto, novas projeções fiscais devem ser feitas para correção das ações de planejamento e execução orçamentária.

O valor orçado de ITBI previsto na Lei Orçamentária de 2023 considerou um acréscimo de aproximadamente 51,35% em relação ao valor orçado para o ano de 2022. A previsão de renúncia de receita de ITBI de R\$ 68.519,00 afetará em 0,17% a previsão de arrecadação da receita de ITBI para fins de afetação das metas fiscais para 2023.

Considerando que em 2021 o percentual de arrecadação sobre o valor orçado para receita ITBI no Município de Vitorino – PR foi de 117,59%. E em 2022 com base nos valores arrecadados até 30/11/2022 e mantendo o valor fixado no orçamento LOA 2022 já podemos ver um excesso de arrecadação de 3,78%.

Considerando a aprovação de abertura de dois novos empreendimentos com previsão para os anos de 2023 e 2024 com mais de 800 (oitocentos) lotes é possível entender que para os exercícios futuros haverá incremento considerável na arrecadação nas taxas de ITBI.

Além disso, há de ser considerado que o Município de Vitorino obterá uma vantagem econômica com a referida permuta no valor de R\$ 495.839,30 (quatrocentos e noventa e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), uma ganho de 12,64% em bens de capital e isentará apenas 0,17% em ITBI.

Portanto em linhas gerais, a renúncia de receita pleiteada não irá afetar o comportamento das Metas Fiscais Projetadas para o Exercício de 2023, atendendo ao disposto no inciso I do art. 14 da LRF, estando devidamente comprovada a compensação da renúncia da receita.

DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 (caput do Art. 14 da LC 101/2000 - LRF)

A Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais adas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Tem como base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, e visa dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF.

Neste sentido, o projeto prevê medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento do patrimônio, proveniente da ganho de R\$ 495.839,30 (quatrocentos e noventa e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos) com a permuta.

CONCLUSÃO

1 - Resta comprovado pelo exposto no Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal que Renúncia de ITBI não afetará as Metas de Resultados Fiscais do exercício de 2023 atendendo o disposto Art. 14, Inciso I da LC 101/2000-LRF;

2 - Resta comprovado que pelo exposto no Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal que a eventual proposta de concessão do benefício fiscal atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e atende ao caput e inciso I do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000.

3 – Há de ser considerado que o Município de Vitorino obterá uma vantagem econômica com a referida permuta no valor de R\$ 495.839,30 (quatrocentos e noventa e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), uma ganho de 12,64% em bens de capital e isentará apenas 0,17% em ITBI.

4 - E por fim concluo que o Município atende às condições legais para concessão de benefício fiscal com a isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis na permuta de imóveis autorizada pela Lei Municipal nº 1.915, de 07 de janeiro de 2022.

Vitorino, em 05 de dezembro de 2022;

JHONATAN SALATIEL MOROSINI
KLEIN:03845626984

Assinado de forma digital por JHONATAN SALATIEL
MOROSINI KLEIN:03845626984
Dados: 2022.12.12 11:45:04 -03'00'

Jhonatan Salatiel Morosini Klein
Secretário de Administração e Planejamento

MARCIANO VOTTRI:05691667998

Assinado de forma digital por MARCIANO VOTTRI:05691667998
Dados: 2022.12.12 13:11:46 -03'00'

Marciano Vottri
Prefeito